

PROJETO DE LEI Nº 276, DE 1.992

Pública - 2ª Sessão - 8ª em  
Câmara de Deputados  
22 04 92  
Presidente

Altera os valores das pensões estabelecidas na Lei nº 7.834, de 20 de fevereiro de 1.963.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

FLS. N.º  
PROC. 2774

Artigo 1º - As pensionistas a que se referem o artigo 1º da Lei nº 7.834, de 20 de fevereiro de 1.963, que não fizeram a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 1.365, de 21 de julho de 1.977, terão o valor do benefício da pensão mensal que lhes é devida fixada em importância correspondente a 1/3 (um terço) do valor atribuído a título de subsídio aos atuais Deputados Estaduais.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

PROTOCOLO

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na

REGISTRO GERAL LEGISL. data de sua publicação.

2774 de 2714 11982

Anexo c/ 12 folhas

Ass.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 7.834, de 20 de fevereiro de 1.963, concedeu a algumas viúvas de ex-Deputados desta Casa pensões mensais, vitalícias e intransferíveis, de valor equivalente à parte fixa dos subsídios dos parlamentares estaduais

Com o advento da Lei nº 1.365, de 21 de julho de 1.977, foi facultado às beneficiárias dessas pensões especiais optarem pelo recebimento da pensão mensal a que se refere o artigo 1º da citada lei.

Entretanto, apenas cinco não fizeram essa opção e hoje, tendo em vista que o Decreto Legislativo nº 210, de 6 de Dezembro de 1.988, que fixou a atual remuneração dos Deputados, não mais divide o subsídio em parte fixa e variável, não foi mais possível

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

de / / 19

Atuado c/ folhas

Ass.

vel ter um parâmetro como base de cálculo do benefício, que passou a representar uma quantia irrisória.

Esse fato tem trazido sério transtorno de ordem financeira a essas pessoas, que dependem desse recurso para sobreviver.

São essas as razões que nos levam a apresentar a presente proposta à consideração de nossos nobres colegas, esperando que a mesma seja aprovada, pelos justos motivos que encerra.

Sala das Sessões, em



WADIH HELÚ

Divisão de Ordenamento Legislativo

01 (uma) - M.  
SP, 22/04/1992.

2/ C. de J. de J. de J.

BLF/em.

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação no DIÁRIO OFICIAL  
DE 23/4/92

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios dos Serviços e Obras Públicas fica composta do Departamento de Obras Públicas e do Departamento de Obras Sanitárias, cabendo-lhe a tutela administrativa sobre o Departamento de Águas e Energia Elétrica e o Departamento de Agras e Esgotos, e o exercício das relações técnico-administrativas do Poder Executivo com as sociedades de economia mista que atuam no campo de sua competência, e a coordenação de suas atividades.

Artigo 3.º — A Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes (...vetado...) fica composta da Diretoria de Viação e da Diretoria de Aeronaves, cabendo-lhe a tutela administrativa sobre o Departamento de Aeronaves, e o exercício das relações técnico-administrativas do Poder Executivo com as sociedades de economia mista que atuam no campo de sua competência e a coordenação de suas atividades.

Artigo 4.º — O Poder Executivo, dentro de noventa dias da data de promulgação desta lei, apresentará projeto de lei de reorganização dos serviços ora desdobrados.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — O Chefe do Poder Executivo expedirá decreto desdobrando as verbas orçamentárias da atual Secretaria de Estado dos Negócios de Viação e Obras Públicas.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

de 1963.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de fevereiro

ADHEMAR DE BARROS  
Silvio Fernandes Lopes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 19 de fevereiro de 1963.

Fioravante Zampol, Diretor Geral

#### LEI N. 7.834, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1963

Dá nova redação ao § 1.º do artigo 3.º da Lei n. 1.386, de 1951

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a redação de 1962, de que resultou a Lei n. 7.753, de 28 de janeiro de 1963, promulgada com o fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado, promulgada com o artigo 243 § 2.º, do Regimento Interno, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 1.º — Ficam concedidas às senhoras Maria Ignês de Castro Romeiro Pereira, Helena Marinho Milliet, Mara Amaral, Ruth Borges do Amaral Lyra, Olga Farah Nasser e Deusdedit Bueno de Camargo Signorelli, pensões mensais, vitalícias e intransferíveis de valor equivalente à parte fixa dos subsídios dos deputados estaduais.

§ 1.º — As pensões de que trata este artigo serão pagas enquanto perdurar o estado de viuvez das beneficiárias.

§ 2.º — Enquanto viver D. Josefina Romero Pereira, a importância relativa à pensão concedida a D. Maria Ignês de Castro Romeiro Pereira caberá a esta e àquela, em partes iguais.

Artigo 2.º — Fica concedida ao ex-constituente Rubens do Amaral, em caráter excepcional, pensão mensal de valor idêntico às referidas no artigo anterior.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 3.º da Lei n. 6.801, de 8 de maio de 1962:

“Artigo 3.º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 2.920.000,00 (dois milhões novecentos e vinte mil cruzeiros), na Secretaria da Fazenda, da, à mesma Secretaria, suplementar à verba n. 315-8.95.4 — despesas diversas, do orçamento.

Parágrafo único — O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, elevado o limite legal da percentagem necessária.

Artigo 4.º — O disposto no artigo anterior entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 9 de maio de 1962.

Artigo 5.º — O § 1.º do artigo 3.º da Lei n. 1.386, de 19 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — A contribuição em dobro, devida a Instituto de Previdência Social por servidor aposentado na forma deste artigo, será paga pelo Serviço ou Repartição a que estiver vinculado”.

Artigo 6.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verba própria do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aos 20 de fevereiro

de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 20 de fevereiro de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

#### LEI N. 7.835, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1963

Concede pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica concedida a D. Ida Bonati Giannatacio, viúva do sr. Vicente Giannatacio, ex-guarda civil, uma pensão mensal, vitalícia e intransferível, de importância equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do salário mínimo que vigor na Capital.

Artigo 2.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro

de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

#### LEI N. 7.836, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1963

Eleva pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica elevada para a importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a pensão mensal concedida a D. Maria das Dores de Campos Martinez, filha do Prof. Cesar Pietro Martinez, pela Lei n. 1.671, de 31 de julho de 1962.

Artigo 2.º — A despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro

de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, Presidente  
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 22 de fevereiro de 1963.

Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto

#### LEI N. 7.837, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1963

Concede pensão mensal

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, pro-

LEGISLAÇÃO CHADA

273  
1963  
273

**LEI N.º 951, DE 14 DE JANEIRO DE 1976**

**Cria a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, e dá providências correlatas**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa.

**TITULO I**

**Dos Contribuintes**

Artigo 2.º — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os deputados à Assembléia Legislativa.

§ 1.º — Será facultativa a inscrição dos deputados que estejam filiados, obrigatoriamente, a qualquer outro regime de Previdência Social.

§ 2.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte obrigatório inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requeira dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observado o disposto nesta lei.

§ 3.º — É igualmente facultado aos ex-Deputados, nas mesmas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, a inscrição como contribuintes facultativos, sujeitos ao período de carência de que trata o artigo 15, desde que o requeiram no prazo de 12 (doze) meses, contado da vigência desta lei. (1)

§ 4.º — Tanto aos atuais quanto aos ex-Deputados, contribuintes obrigatórios ou facultativos da Carteira de Previdência, é facultado requererem dentro do mesmo prazo a que se refere o § 3.º deste artigo, para efeito do cálculo da pensão parlamentar, o recolhimento das contribuições, na base de 12% (doze por cento) sobre os subsídios, então percebidos, em mandatos anteriores, na Assembléia Legislativa. (2)

§ 5.º — Os suplentes de deputados poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos contínuos ou não. (3)

Artigo 3.º — Nos casos dos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, o contribuinte facultativo responderá pelo valor integral das contribuições, nos termos do inciso III do artigo 24, acarretando caducidade da inscrição a falta de recolhimento de 6 (seis) contribuições consecutivas.

FLS. N.º  
PROC. 9776

(1 e 2) Redação dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 1.002, de 16 de Junho de 1976.  
(3) Vide artigo 1.º, da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983.

Parágrafo único — Não se aplica a caducidade nos casos em que o contribuinte retorne ao mandato legislativo do mesmo nível, caso em que o tempo computado anteriormente será adicionado ao tempo de contribuição obrigatória. (4)

Artigo 4.º — Revogado. (5)

## TÍTULO II

### Dos Convênios

Artigo 5.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, como entidade administradora da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa.

Artigo 6.º — As Câmaras Municipais, signatárias dos convênios, incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento, à Carteira de Previdência, durante 6 (seis) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em caducidade das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 7.º — Verificada a caducidade de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior, com os acréscimos previstos nesta lei, sujeitando-se, porém, os inscritos, a novo período de carência.

Parágrafo único — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 8.º — A celebração de convênio entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e as Câmaras Municipais dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

## TÍTULO III

### Dos Dependentes dos Contribuintes

Artigo 9.º — São dependentes dos contribuintes para efeito de percepção de pensão mensal:

- I — em primeiro lugar, conjuntamente:
- a) a esposa, ainda que desquitada, desde que beneficiária de alimentos, e o marido da contribuinte, desde que não desquitado;
  - b) a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, anteriores ao óbito, dispensado o requisito de tempo completo, se da união tiver havido filho;
  - c) o filho inválido, de qualquer condição ou sexo, sem limite de idade;
  - d) a filha solteira, de qualquer condição, até 25 anos;
  - e) o filho varão solteiro, de qualquer condição, menor de 21 anos, ou quando matriculado em estabelecimento de ensino superior, se menor de 25 anos.

(4) Vide artigo 8.º, da Lei n.º 3.920, de 1.º de dezembro de 1983.  
(5) Revogado pelo artigo 3.º, da Lei n.º 3.920, de 1.º de dezembro de 1983.

II — em segundo lugar, conjuntamente:

- a) o pai inválido, ou a mãe viúva;
- b) a mãe casada, em novas núpcias, com inválido.

Artigo 10 — Para efeito da concessão da pensão, a condição de dependente será a que se verificar na data do falecimento do contribuinte ou do ex-contribuinte.

Parágrafo único — A existência de qualquer dos dependentes enumerados no inciso I do artigo anterior, exclui, automaticamente, os compreendidos pelo inciso II.

## TÍTULO IV

### Dos Benefícios em Geral

Artigo 11 — Os benefícios concedidos por esta lei serão reajustados, sempre que alterado o valor do subsídio.

Artigo 12 — É permitida a acumulação dos benefícios de que trata esta lei com pensões e proventos de qualquer natureza, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único — Sempre que o contribuinte facultativo, ou o ex-contribuinte for investido em mandato legislativo, perderá o direito ao recebimento da pensão parlamentar, de que trata o artigo 17, durante o exercício do mandato.

Artigo 13 — O pagamento da contribuição devida pelos contribuintes facultativos, nos termos do inciso III do artigo 24, não altera o montante dos benefícios. (6)

Artigo 14 — Os benefícios concedidos por esta lei não são passíveis de penhora ou arresto, nem estão sujeitos a inventário ou partilha judiciais, considerando-se nula toda alienação, de que sejam objeto ou a constituição de ônus sobre eles, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria, para a sua percepção.

Parágrafo único — Excetuem-se da proibição deste artigo os descontos correspondentes a quantias devidas à própria Carteira.

## TÍTULO V

### Da Carência

Artigo 15 — A concessão da pensão parlamentar, prevista no artigo 17, fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independe do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar, em virtude de invalidez. (7)

§ 2.º — Revogado. (8)

§ 3.º — A contribuição referente à mandatos anteriores na Assembleia Legislativa, será computada para efeito de carência. (9)

Artigo 16 — Computar-se-á como período de carência para o contribuinte facultativo de que trata o § 2.º do artigo 2.º, o tempo durante o qual houver contribuído como obrigatório.

(6) Redação dada pelo artigo 3.º, da Lei n.º 3.172, de 10 de dezembro de 1981.  
(7) Revogado pelo artigo 1.º, da Lei n.º 3.920, de 1.º de dezembro de 1983.  
(8) Revogado pelo artigo 2.º, da Lei n.º 1.003, de 16-9-76.  
(9) Vide

## TÍTULO VI

### Da Pensão Parlamentar

Artigo 17 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou em virtude de invalidez, independentemente desse requisito. (10)

Artigo 18 — Considera-se invalidez, para efeito desta lei a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, ou por este indicados.

§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo pensão parlamentar, por invalidez, deverá submeter-se aos exames médicos que lhe forem exigidos.

§ 2.º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados acarretará a suspensão do pagamento do benefício.

Artigo 19 — O valor mensal da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 17 será proporcional aos anos de contribuição, à razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio nem a ele superior.

Parágrafo único — A pensão parlamentar por invalidez será integral, equivalente ao subsídio.

Artigo 20 — Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do ex-contribuinte, ou pela cessação da invalidez.

## TÍTULO VII

### Da Pensão dos Dependentes

Artigo 21 — Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 9.º, atendidas as condições previstas no artigo 10 e seu parágrafo único.

Artigo 22 — A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que teria direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1.º — Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente, em sua totalidade.

§ 3.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, será esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários, mencionados no artigo 9.º desta lei.

§ 4.º — Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5.º — Cessado o direito de um dos beneficiários, sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6.º — Extinguir-se-á a pensão quando já não houver beneficiários com direito à sua percepção.

Artigo 23 — Cessará o direito a percepção da pensão nos seguintes casos:

I — pelo falecimento ou casamento do beneficiário;

(10) Redação dada pelo artigo 1.º, da Lei n.º 1.092, de 16 de junho de 1976.

II — por incremento de idade (alíneas "d" e "e" do inciso I do artigo 9.º);

III — pela cessação do estado de invalidez;

IV — pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "e" do inciso I do artigo 9.º);

V — pela renúncia.

Parágrafo único — Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.

## TÍTULO VIII

### Das Fontes de Receita

Artigo 24 — A receita da Carteira será constituída de: (12)

I — contribuição dos inscritos referidos no "caput" do artigo 2.º no valor mensal correspondente a 12% dos subsídios, nele compreendido além da parte fixa e variável as quantias percebidas a título de sessões extraordinárias e de ajudas de custo, descontadas folha de pagamento; (13)

II — contribuição dos vereadores inscritos em virtude de Convênios no valor mensal do subsídio correspondente a 12% que vigorar no exercício, nele compreendido a parte fixa e variável, descontada da folha de pagamento; (14)

III — contribuição dos inscritos facultativamente nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, na base de 24% do valor do subsídio que vigorar no exercício; (15)

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira na base de 12% do valor da respectiva pensão, descontada da folha de pagamento; (16)

V — contribuição mensal da Assembléia Legislativa de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-deputados; (17)

VI — contribuição mensal das Câmaras Municipais convenentes de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-vereadores da respectiva Câmara Municipal; (18)

VII — saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos deputados e vereadores a sessões; (19)

VIII — transferência do remanescente das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa ao final do exercício; (20)

IX — doações, legados, auxílios e subvenções.

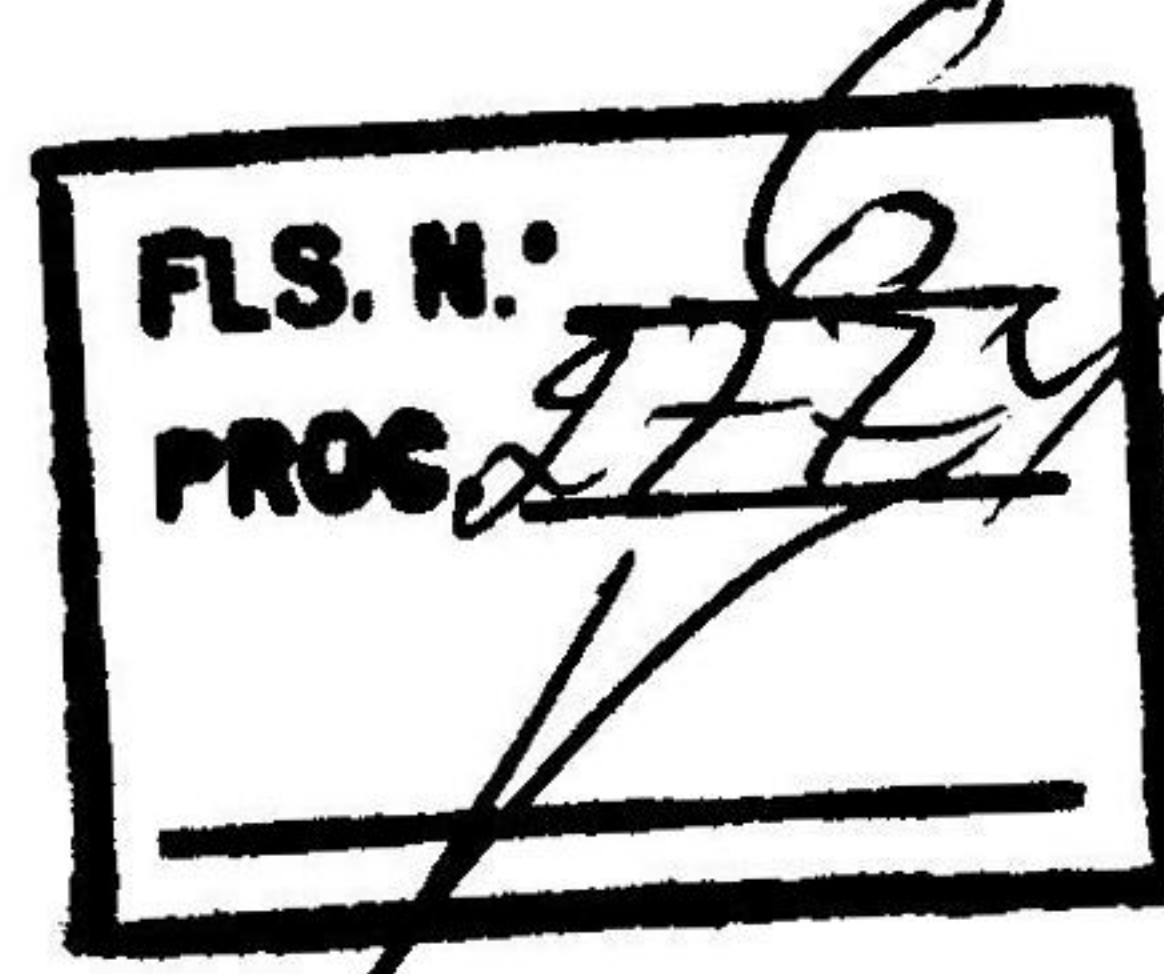
§ 1.º — Em caso de suspensão das atividades normais do Poder Legislativo, ou das Câmaras Municipais, as contribuições de que tratam os incisos I, II, IV e V serão recolhidas à Carteira pelo Poder Executivo ou pelas Prefeituras, conforme o caso.

§ 2.º — A transferência prevista no inciso VIII será feita ao final de cada exercício, mediante abertura de crédito suplementar. (21)

(12, 13, 14 e 15) Redação dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 2.400, de 1.º de dezembro de 1983.

(16, 17, 18, 19 e 20) Redação dada pelo artigo 2.º, da Lei n.º 3.030, de 1.º de dezembro de 1983.

(21) Vide artigo 2.º, da Lei n.º 3.000, de 1.º de dezembro de 1973.



Artigo 25 — A contribuição, a que se refere o inciso III do artigo anterior, deverá ser paga até o último dia do mês seguinte ao vencido, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único — A contribuição paga fora de prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 26 — As contribuições a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII do artigo 24 serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S/A, ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, ou em suas agências pelo órgão competente da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal Convenente, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios. (22)

Artigo 27 — Revogado. (23)

Artigo 28 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, elaborará, anualmente, o balanço geral da Carteira, para encaminhamento à Presidência da Assembléia Legislativa.

Artigo 29 — Sob a denominação de Reservas Técnicas, o balanço geral da Carteira especificará as reservas das pensões, as reservas de contingência e o "deficit" técnico, se houver.

§ 1.º — Ocorrendo "deficit" técnico, o Poder Executivo alcançará o fundo, através de crédito adicional que permita a cobertura das reservas necessárias. (24)

§ 2.º — Se o déficit técnico resultar, total ou parcialmente, de convênio celebrado nos termos do artigo 4.º, adotada a medida prevista no parágrafo anterior, a respectiva Câmara Municipal, até o orçamento seguinte, providenciará a entrega de quantia correspondente à Carteira de Previdência, acarretando a falta de recolhimento as consequências estabelecidas no parágrafo único do artigo 6.º. (25)

## TÍTULO IX

### Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 30 — Ao contribuinte que não se reeleger, ou que não concorrer ao pleito, e que não quiser passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 19.

Artigo 31 — Em caso de morte de contribuinte, será concedido auxílio funeral correspondente ao valor de 1 (um) mês de subsídio ou ao da pensão parlamentar, à pessoa que houver custeado as despesas correspondentes desde que entidade pública não as haja custeado ou concedido auxílio idêntico.

Artigo 32 — No caso em que, em virtude de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório não perceba subsídios, caber-lhe-á o pagamento, em dobro, da contribuição.

Artigo 33 — Os encargos da Carteira ficando sempre limitados aos recursos do fundo constituído pelo recolhimento das contribuições previstas nesta lei.

(22) Redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1930.

(23) Revogado pelo artigo 9.º da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1930, ressalvados os direitos dos atuais contribuintes e beneficiários inscritos.

(24) Alteração do parágrafo único para § 1.º, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.172, de 10 de dezembro de 1931.

(25) Vide artigo 4.º da Lei n.º 3.172, de 10 de dezembro de 1931.

Artigo 34 — O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua vigência. (26)

Artigo 35 — A despesa decorrente da execução desta lei será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 6.º da lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 26 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## LEI N.º 1.002, DE 16 DE JUNHO DE 1976

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, que cria a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os §§ 3.º e 4.º do artigo 2.º, os §§ 1.º e 3.º do artigo 15, os artigos 17, 26 e 34, todos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação: (1)

Artigo 2.º — Fica revogado o § 2.º do artigo 15 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976. (2)

Artigo 3.º — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP poderá parcelar o recolhimento das contribuições referentes a mandatos anteriores.

Artigo 4.º — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa fica facultado o direito à inscrição, nas Carteiras Predial, de Bolsas de Estudo e do Lazer do IPESP.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## DECRETO N.º 8.179, DE 8 DE JULHO DE 1976

Regulamenta a Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976, que instituiu, no Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa.

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976,

Decreta:

### SEÇÃO I

#### Da Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, criada pela Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, com as alterações

(26) Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976. Vide Decreto n.º 8.179, de 8 de julho de 1976.

OBSERVAÇÃO: Vide Leis n.ºs 1.002, de 16 de junho de 1976, 3.172, de 10 de dezembro de 1931, 3.930, de 1.º de dezembro de 1932, e Decretos n.ºs 8.179, de 8 de julho de 1976, e 20.520, de 11 de março de 1983.

(1 e 2) As contribuições foram recolhidas nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 3.172, de 10 de dezembro de 1931, e do artigo 2.º da Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1932, e do artigo 1.º da Lei n.º 3.172, de 10 de dezembro de 1931.

§ 1.º — A contribuição paga fora de prazo ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) além dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2.º — Além da contribuição mensal devida, a Mesa da Assembleia Legislativa efetuará, em folha de pagamento, o desconto concomitante e sucessivo incidente sobre os subsídios dos atuais Deputados, das contribuições relativas ao período contado a partir de 15 de março de 1975 até a extinção destas.

Artigo 29 — As contribuições a que se referem os incisos I, II, IV e V do artigo 27 serão obrigatoriamente depositadas, em favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S/A ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, ou em suas agências, pelo órgão competente da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal convenente, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios.

Artigo 30 — O total das contribuições referentes a mandatos anteriores dos atuais Deputados, bem como dos contribuintes facultativos, que o requererem no prazo legal, poderá ser parcelado até 30 (trinta) prestações mensais, iguais e consecutivas, pagáveis juntamente com suas contribuições normais e calculadas à base de 12% (doze por cento) sobre os subsídios então percebidos, em mandatos anteriores, na Assembleia Legislativa do Estado.

Artigo 31 — Os benefícios de que trata este decreto estender-se-ão, nas mesmas bases e condições, aos parlamentares que integram a Bancada Paulista no Congresso Nacional, como contribuintes facultativos.

§ 1.º — Poderão, igualmente, inscrever-se como contribuintes facultativos, nos termos deste decreto, os ex-parlamentares que integraram a Bancada Paulista no Congresso Nacional, desde que o requerirem até 14 de janeiro de 1977.

§ 2.º — Para fins de cálculo da contribuição e pagamento da pensão parlamentar, considerar-se-á como prestado na Assembleia Legislativa do Estado, o tempo de mandato na Bancada Paulista no Congresso Nacional, nas mesmas bases e condições previstas neste decreto.

§ 3.º — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, os benefícios obedecerão os mesmos limites e condições estabelecidos neste decreto.

Artigo 32 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo elaborará, anualmente, o Balanço Geral da Carteira, para encaminhamento à Presidência da Assembleia Legislativa.

Artigo 33 — Sob a denominação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral da Carteira especificará as reservas das pensões, as reservas de contingência e o "déficit" técnico, se houver.

Parágrafo único — Ocorrendo "déficit" técnico, o Poder Executivo alcançará o fundo, através de crédito adicional que permita a cobertura das reservas necessárias, após a comunicação do Superintendente do IPESP ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

#### SEÇÃO X

##### Das Disposições Gerais

Artigo 34 — Ao contribuinte que não se reeleger, ou que não correr ao pleito, e que não quiser passar, nos termos deste decreto, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 22.

Artigo 35 — Em caso de morte do contribuinte, será concedido auxílio-funeral correspondente ao valor de 1 (um) mês de pensão ou de 10 (dez) dias de pensão paramilitar, à pessoa que houver custeado as despesas correspondentes, desde que entidade pública não as haja custeado ou concedido auxílio idêntico.

Artigo 36 — No caso em que, em virtude de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório não perceba subsídio, cater-lhe-á o pagamento em dobro, da contribuição.

Artigo 37 — Os encargos da Carteira ficarão sempre limitados aos recursos dos fundos constituídos pelo recolhimento das contribuições previstas neste decreto.

Artigo 38 — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa fica facultado o direito à inscrição nas Carteiras Predial, de Bolsas de Estudo Reembolsáveis e do Lazer dos Servidores Públicos, do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 39 — A despesa decorrente da execução deste decreto será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 567, de 11 de dezembro de 1974.

Artigo 40 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares para a devida aplicação deste decreto.

Artigo 41 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

OBSERVAÇÃO: Vidas alterações introduzidas na Lei 951/76, e novas disposições das leis pelas Leis 1.092/76, 3.172/81, e 3.950/83.

#### LEI N.º 3.172, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Altera dispositivos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976 e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ser de 8% (oito por cento) as contribuições previstas nos incisos I, II, IV e V do artigo 24 da Lei n.º 951 de 14 de janeiro de 1976, e de 16% (dezesseis por cento) a estabelecida no inciso III do mesmo dispositivo legal.

Artigo 2.º — Para os fins dos artigos 11, 19, 24, incisos I, II, III, IV e V, 26, 31 e 32 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, compreendem-se na expressão "subsídio" além das partes fixa e variável, as quantias percebidas a título de sessões extraordinárias e de ajudas de custo.

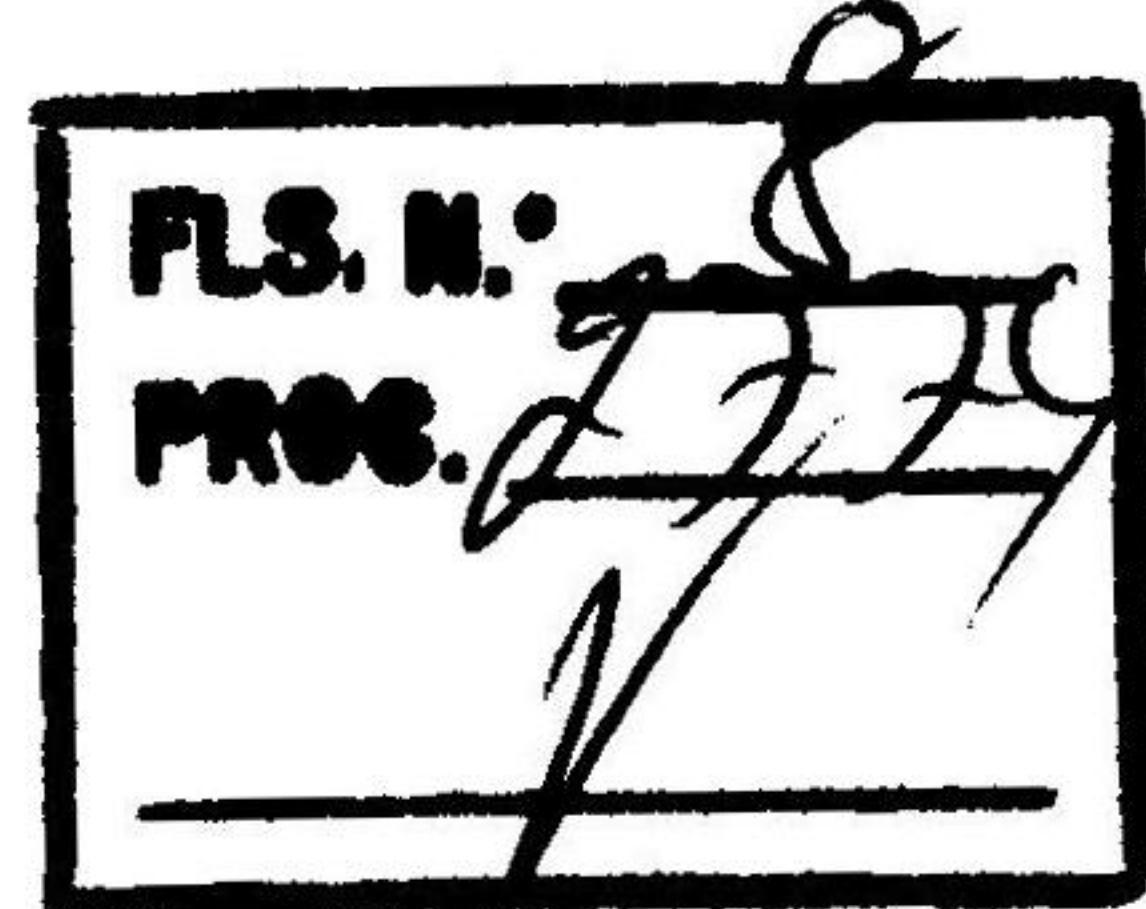
Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já concedidos pela Carteira de Previdência até a data da publicação desta lei.

Artigo 3.º — O artigo 13 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 13 — O pagamento da contribuição devida pelos contribuintes facultativos, nos termos do inciso III do artigo 24, não altera o montante dos benefícios."

Artigo 4.º — O artigo 29 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo, que será o 2.º, passando o atual parágrafo único a 1.º:

§ 2.º — Se o déficit técnico resultante de qualquer balanço de caixa não celebrado nos termos do artigo 4.º, acotada a medida prevista no parágrafo anterior, a respectiva Câmara Municipal, até o orçamento seguinte, providenciará



a entrega de quantia correspondente à Carteira de Previdência, autorizando a falta de recolhimento as consequências estabelecidas no parágrafo único do artigo 6.º.

Artigo 5.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DECRETO N.º 20.820, DE 11 DE MARÇO DE 1983

Regulamenta o cálculo da pensão parlamentar

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O contribuinte facultativo ou ex-contribuinte da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, investido em novo mandato legislativo, quando cessado o mandato, terá a pensão restabelecida, calculada de acordo com a soma dos períodos de contribuição e de acordo com a legislação ora vigente. (1)

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Vide artigo 22, do Decreto n.º 8.179, de 8 de julho de 1976.

#### LEI N.º 1.365, DE 21 DE JULHO DE 1977

Estende as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela de n.º 1.092, de 16 de junho do mesmo ano, aos dependentes de ex-parlamentares, nos casos que especifica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os dependentes de ex-deputados à Assembléia Legislativa do Estado e de ex-parlamentares que integraram a Bancada Paulista ao Congresso Nacional, falecidos até 14 de janeiro de 1977, poderão requerer, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta lei, o pagamento da pensão mensal de que trata a Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, alterada pela Lei n.º 1.002, de 16 de junho de 1976.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos dependentes já beneficiados pelas leis a que ele se refere ou por leis especiais, observada a norma do artigo 2.º desta lei.

Artigo 2.º — É facultado às beneficiárias das pensões especiais concedidas pelas Leis n.ºs 6.001, de 8 de maio de 1962; 7.834, de 20 de fevereiro de 1963; 7.970, de 10 de setembro de 1963; pelo artigo 2.º da Lei n.º 8.003, de 21 de outubro de 1963; e pelas Leis n.ºs 8.897, de 4 de agosto de 1965; 9.075, de 8 de novembro de 1965; 9.816, de 20 de abril de 1967; 9.977, de 18 de dezembro de 1967; 10.208, de 10 de setembro de 1968; Lei de 14 de dezembro de 1970, referente a d. Henriqueta Maria Colombrini Prado; 157, de 22 de outubro de 1973; 204, de 3 de junho de 1974; 649, de 27 de junho de 1975; 677, de 11 de setembro de 1975, optar, dentro do mesmo prazo, pelo recebimento da pensão mensal

a que se rejeita o artigo anterior, deixando de fazer jus ao da pensão especial que lhes concederam as mesmas leis.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução desta lei será atendida mediante crédito suplementar que o Poder Executivo está autorizado a abrir nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1.204, de 10 de dezembro de 1976.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 21 de julho de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

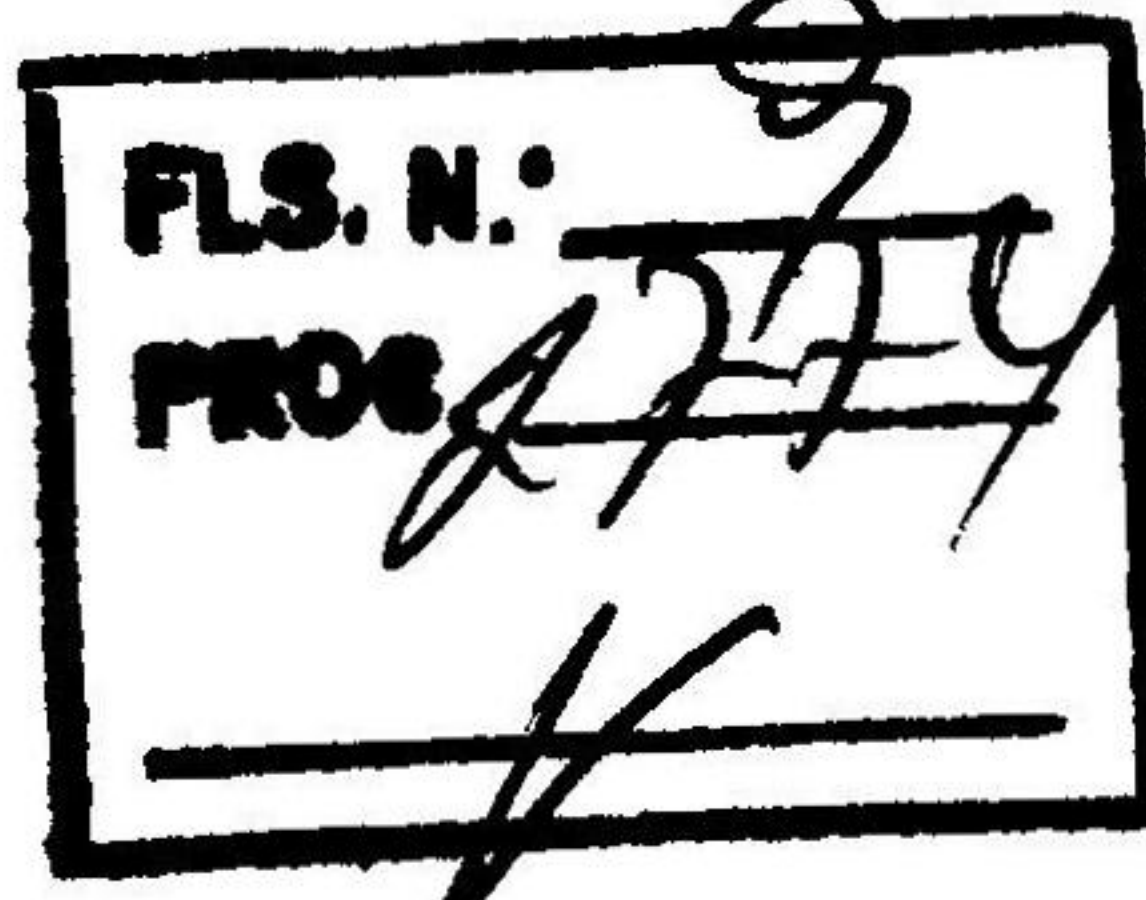
Murillo Macedo, Secretário da Fazenda

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de julho de 1977.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo Subst.º



DECRETO LEGISLATIVO N. 210 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1988

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "j" do inciso II do artigo 14 da VI Consolidação do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Subsídio é a remuneração devida mensalmente ao Deputado Estadual a partir da posse, pelo exercício do mandato parlamentar.

Parágrafo único. Em novembro do corrente ano o subsídio corresponde à importância de Cz\$ 3.066.678,00 (três milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito cruzados).

Art. 2.º O Imposto sobre a Renda incidirá sobre todos os valores previstos neste Decreto Legislativo, pagos em espécie, na forma da lei.

Art. 3.º O Parlamentar que, injustificadamente, não comparecer a qualquer sessão ordinária do dia deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

Art. 4.º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o parlamentar em exercício.

Art. 5.º O valor da remuneração do Deputado Estadual será reajustado por ato da Mesa na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores do Estado.

Art. 6.º Ficam extintas quaisquer remunerações acessórias, pagas em espécie, não previstas neste Decreto Legislativo.

Art. 7.º As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Art. 8.º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de novembro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

*Luiz Benedicto Máximo* — Presidente da Assembleia Legislativa.

DECRETO N. 29.302 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria da Indústria e Comércio, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

DECRETO N. 29.304 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria de Ciência e Tecnologia, para subvenções econômicas do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo — IPT.

DECRETO N. 29.306 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria de Relações do Trabalho para repasse à Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades — SUTACO, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

DECRETO N. 29.299 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos de Diversos Órgãos para repasse a Diversas Fundações e Autarquias, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos.

DECRETO N. 29.300 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar aos Orçamentos de Diversos Órgãos, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Reflexos.

DECRETO N. 29.301 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

Inclui artigo no Decreto n. 26.728 (1), de 6 de fevereiro de 1987, que altera os Anexos de Enquadramento de Cargos e de Funções-Atividades correspondentes às Escalas de Vencimentos 1 e 2, referentes aos Quadros Especiais que especifica, e dá providências correlatas.

(1) Leg. Est., 1987, pág. 366.

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIACOMUNICADO DIPLAT N. 12 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988

*Divulga os coeficientes de atualização para o cálculo da correção monetária, dos juros de mora e da multa, aplicáveis durante o mês de dezembro de 1988*

O Diretor de Planejamento da Administração Tributária, à vista do disposto no artigo 88 da Lei n. 440 (1), de 24 de setembro de 1974, na redação dada pelo inciso VI, do artigo 10, da Lei n. 3.991 (2), de 28 de dezembro de 1983, que modificou a sistemática de cálculo da correção monetária sobre os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias;

Considerando que o artigo 60 do Decreto n. 27.977 (3), de 23 de dezembro de 1987, dispondo sobre a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores — IPVA estabelece a cobrança da correção monetária do imposto, quando recolhido fora do prazo;

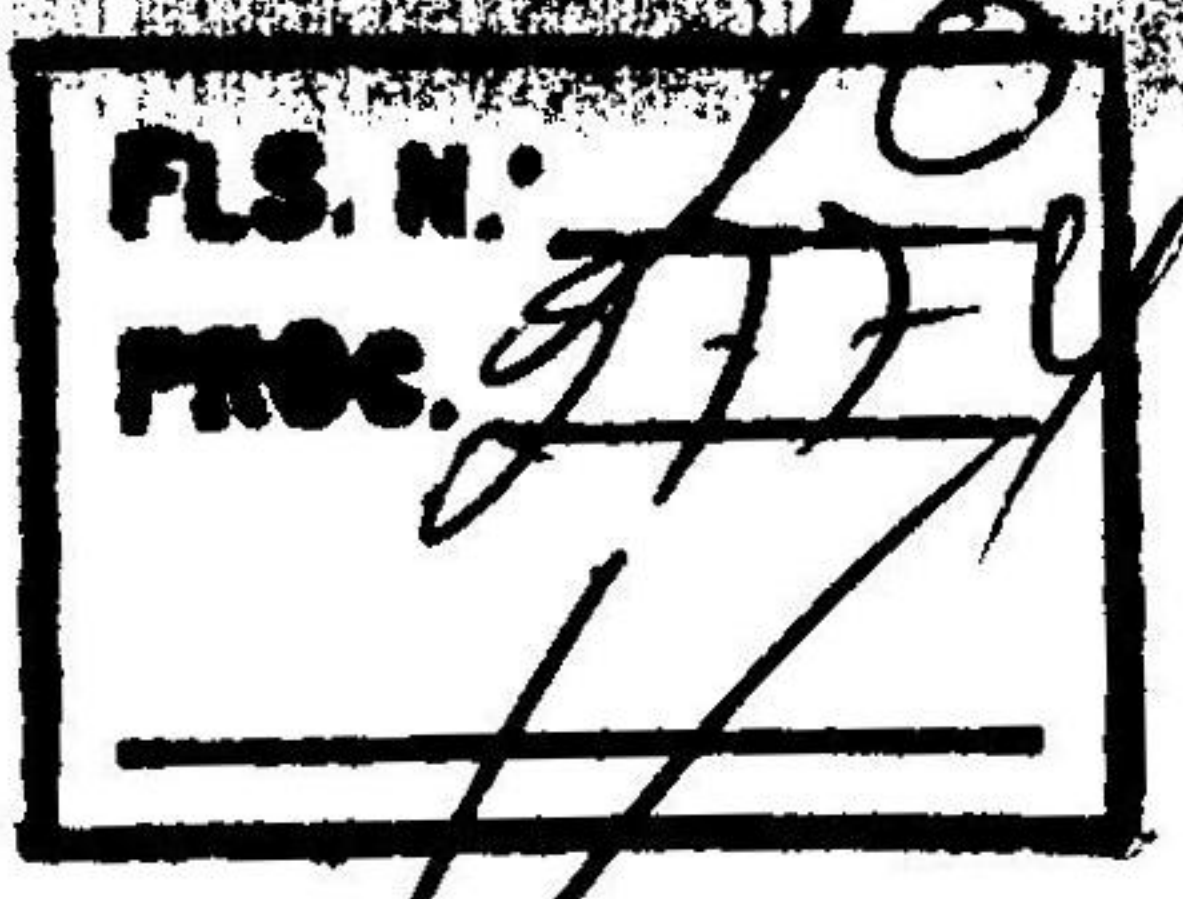
Considerando que o valor da OTN para o mês de novembro de 1988 foi fixado em Cz\$ 4.790,89 (quatro mil, setecentos e noventa cruzados e oitenta e nove centavos), conforme Circular n. 1.332/88, do Banco Central do Brasil;

Divulga, para vigor no mês de dezembro de 1988, os Anexos I e II, respectivamente:

Anexo I — Tabela Prática de Coeficiente para Cálculo dos Débitos Fiscais Corrigidos Monetariamente;

Anexo II — Tabela Conjugada de Percentuais para Cálculo da Correção Monetária, dos Juros de Mora e da Multa, aplicáveis aos recolhimentos efetuados sucessivamente pelos contribuintes, e antes de sua inscrição na Dívida Ativa.

(1) Leg. Est., 1974, págs. 345 e 466; (2) 1983, pág. 600; (3) 1987, pág. 1.143.



## LEIS

**LEI Nº 7.017**  
**DE 4 DE FEVEREIRO DE 1991**

(Projeto de lei nº 181/90, do deputado Nelson Nicolau)

*Extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, criada pela Lei nº 951, de 1976*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica extinta a Carteira de Previdência dos Deputados prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas modificações posteriores.

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 4º — Vetado.

Artigo 5º — Vetado.

Artigo 6º — Vetado.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1º — Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — Vetado.

§ 4º — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de fevereiro de 1991.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Fazenda

*José Tiacci Kirsten,*  
Secretário da Administração

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

*Frederico Mathias Mazzucchelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de fevereiro de 1991.

**VETO PARCIAL**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 181/90**

São Paulo, 4 de fevereiro de 1991

A-nº 9/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente o Projeto de lei nº 181, de 1990, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 20.520, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

De iniciativa parlamentar, a propositura extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, prevista na Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas alterações posteriores. Incide o veto sobre os artigos 2º a 6º, bem como sobre o artigo 1º das Disposições Transitórias, que desatendem o interesse público.

O artigo 2º do projeto transfere os beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados para o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, determinando a aplicação, no que couber, das disposições da legislação revogada pelo artigo 1º, vale dizer a Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores.

O artigo 3º faculta aos contribuintes da Carteira, que detenham essa condição no dia anterior ao da vigência da lei, a opção pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado, com os direitos assegurados pela legislação revogada — Lei nº 951, de 1976, e suas modificações posteriores — ou pela devolução das contribuições recolhidas, com correção monetária, estabelecendo seu parágrafo único os prazos para opção e a devolução.

O artigo 4º dispõe que os beneficiários e contribuintes que passarem a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

O artigo 5º autoriza o Estado a proceder à revisão de aposentadorias e pensões concedidas com fundamento na legislação revogada.

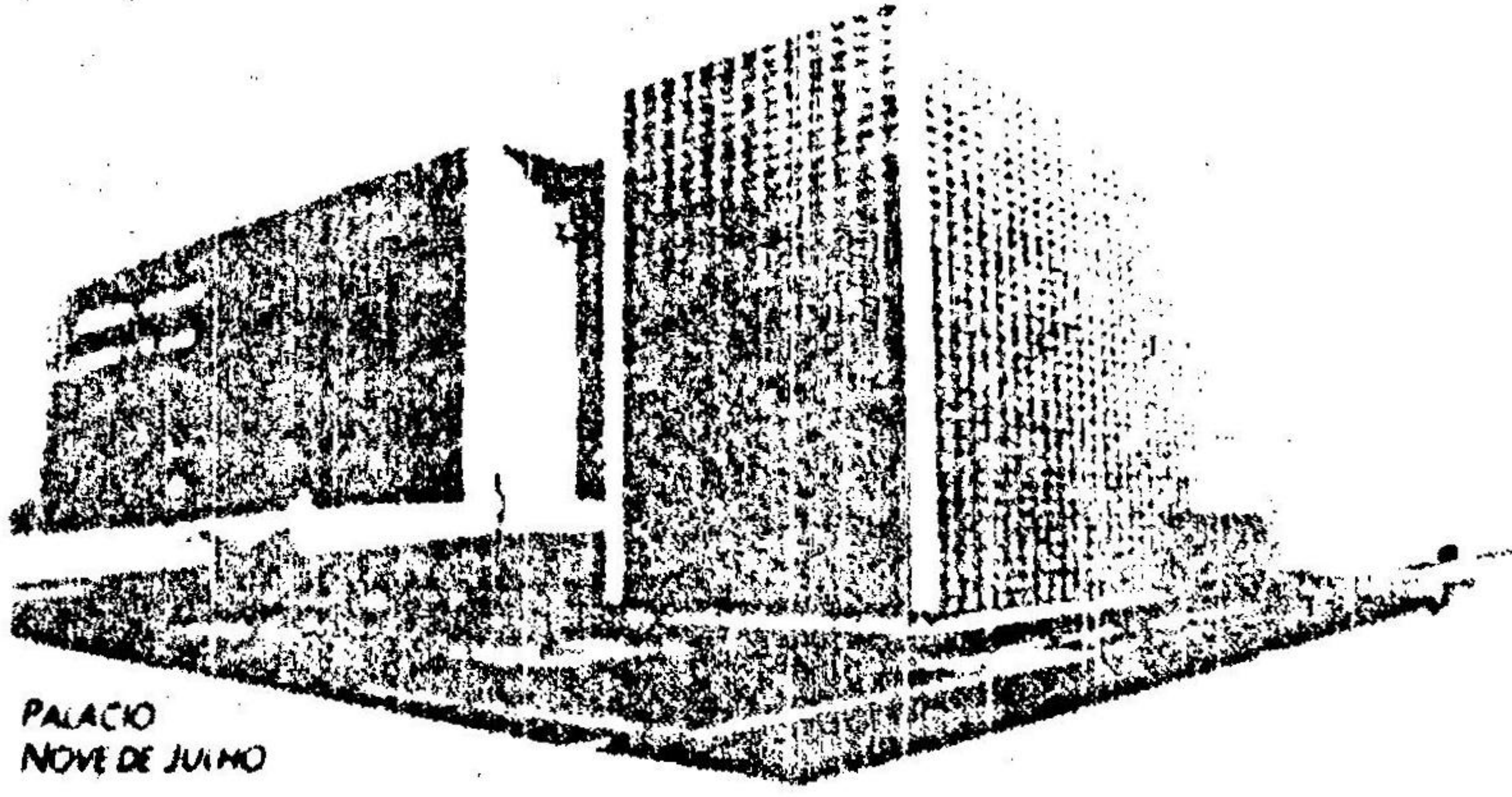
O artigo 1º das Disposições Transitórias, bem como seus parágrafos, prevêm hipóteses de contribuintes que não tenham completado o período de carência de oito anos, referido na legislação revogada, que pretendam perceber 1/20 (um vinte avos) a mais do valor da pensão, ou que se desligarem da Carteira sem ter auferido qualquer benefício.

Como é do conhecimento público, para o pagamento dos benefícios da Carteira dos Deputados o Estado é obrigado a subvencionar quase 2000% (dois mil por cento) das contribuições, por força do artigo 29 da Lei nº 951, de 1976, que prevê a cobertura pelo Estado do chamado déficit técnico da Carteira.

Permito-me lembrar que a Constituição é a norma fundante de todas as demais leis: por conseguinte, a legislação infraconstitucional preexistente e conflitante com uma nova ordem constitucional não subsiste, pela inexistência de seu fundamento de validade. Para alguns, na hipótese ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade superveniente dessa legislação conflitante com a Nova Constituição; para outros, a Constituição revoga essa legislação anterior, com ela incompatível. Seja qual for a tese adotada, o certo é que as leis inconciliáveis com a nova Constituição perdem a eficácia.

Assim, as normas da Lei nº 951, de 1976, conflitantes com a nova Constituição perderam a eficácia. E esse conflito ocorre na medida em que a participação de custeio da Carteira desatende o princípio da equidade, previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal. Não se justifica, portanto, o asseguramento de direitos com base em legislação sem eficácia. Como deflui da discussão do projeto nessa nobre Assembléia, a preocupação de resguardar direitos adquiridos resulta de interpretação equivocada do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Esse dispositivo resguarda o direito adquirido em face da lei nova, não da Constituição, pois contra ela não há direito adquirido, conforme tese sufragada pelo Supremo Tribunal Federal. O Ministro Orosim-

FLS. N.º  
PROB. 7791

PALACIO  
NOVE DE JUNHO**Lei nº 7.017, de 4 de fevereiro de 1991**(Projeto de lei nº 181/90,  
do Deputado Nelson Nicolau)

Partes vetadas pelo Senhor Governador do Estado e mantidas pela Assembléia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 7.017, de 4 de fevereiro de 1991, que extingue a Carteira de Previdência dos Deputados, criada pela Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, e suas modificações posteriores.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, Tonico Ramos, na qualidade de Presidente, promulgo, nos termos do § 8º do artigo 28 da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 7.017, de 4 de fevereiro de 1991, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 2º — Os beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados terão assegurados todos os seus direitos e passam a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado, aplicando-se-lhes, no que couber, as disposições da legislação revogada.

Artigo 3º — Os contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados, que detenham esta condição no dia anterior ao da vigência desta lei, poderão optar pelo ingresso no quadro de aposentados e pensionistas do Estado, a que se refere o artigo anterior, garantindo-se-lhes todos os direitos assegurados pela legislação revogada, ou pela devolução das quantias recolhidas à referida Carteira, corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Parágrafo único — A opção de que trata este artigo poderá ser formalizada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da vigência desta lei e a devolução das quantias por ele referidas deverá se concretizar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da mesma data.

Artigo 4º — Os beneficiários e contribuintes da Carteira de Previdência dos Deputados, extinta pelo artigo 1º desta lei, que passaram a integrar o quadro de aposentados e pensionistas do Estado terão suspensos os respectivos benefícios enquanto estiverem no exercício de mandatos eletivos.

Artigo 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, no prazo de cento e vinte dias contados da data da publicação desta lei, à revisão das aposentadorias e pensões já concedidas com fundamento na legislação revogada.

Artigo 6º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento.

**Disposições Transitórias**

Artigo 1º — Os contribuintes a que se refere o artigo 3º desta lei, que tenham recolhido a contribuição por prazo superior a sete anos e que não tenham completado o período de carência de que trata a legislação revogada, poderão completá-lo, ficando responsáveis pelo pagamento integral da contribuição, que passará a ser recolhida diretamente à Fazenda do Estado, aplicando-se-lhes, no que couber, as demais disposições da legislação revogada.

§ 1º — Estende-se o disposto neste artigo ao contribuinte que, tendo completado o período de carência, pretender contribuir o tempo necessário para a aprovação de mais 1/20 no valor da pensão, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 951, de 14 de janeiro de 1976, com modificações posteriores.

§ 2º — O prazo para o recolhimento integral das contribuições a que se referem o "caput" e o § 1º deste artigo é de 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta lei.

§ 3º — Os contribuintes com menos de sete anos de contribuição farão jus à devolução a que se refere o artigo 3º desta lei, observadas as condições nele previstas.

§ 4º — Aos atuais deputados estaduais, que se desligarem da Carteira de Previdência e que nenhum benefício dela auferiram, fica assegurado o direito à devolução a que se refere o artigo 3º desta lei, observadas as condições nela previstas.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26-2-91

a) TONICO RAMOS — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26-2-91.

a) Ary de Oliveira Santos, Secretário-Diretor Geral

**Ordem do Dia**

27 de fevereiro de 1991  
15ª Sessão Ordinária  
da 2ª Convocação Extraordinária

# PODER LEGISLATIVO

## DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

### 11.º Legislatura

**ORADORES INSCRITOS**

1 - TOCHA VIEIRA	17- LOBBE NETO
2 - FERNANDO SILVEIRA	18- IVAN VALENTE
3 - WADIB HELÓ	19- CONTE LOPES
4 - ERASMO DIAS	20- WALDEMAR CHURACI
5 - JOÃO DO PULO	21- IVAN ESPINDOLA DE AVILA
6 - JANUÁRIO MANTELLI NETO	22- VALDEMAR CORAUCCI SOBRINHO
7 - MAURO BRAGATO	23- RUBENS LARA
8 - CAMPOS MACHADO	24- PAULO OSÓRIO
9 - OSMAR THIBES	25- VANDERLEI MACRIS
10- MAURÍCIO NAJAR	26- WALTER MENDES
11- DALLA PRIA	27- ERCI AYALA
12- ROBERTO GOUVEIA	28- JOÃO BASTOS
13- GETÓLIO HANASHIRO	29- MARIA DO CARMO PIUNTI
14- FRANCISCO NOGUEIRA	30- JOSÉ COIMBRA
15- ALCIDES BIANCHI	31- OSVALDO SBEGHEN
16- MILTON BALDOCHI	32- EDINHO ARAÚJO

**Expediente**

26 de fevereiro de 1991  
13ª Sessão Ordinária  
da 2ª Convocação Extraordinária

**EMENDAS****ERRATA**

Emenda nº 226,  
ao Projeto de Resolução nº 45, de 1990

(SL nº 228, de 1991)

O "caput" do artigo 77 passa a ter a seguinte redação:  
"Art. 77 — Os Deputados serão agrupados por representações partidárias, cabendo-lhes escolher o respectivo Líder."

**Justificativa**

A autenticidade do sistema representativo está assegurada pela constituição dos partidos políticos.

Desta forma, qualquer que seja a representação partidária, a mesma deverá possuir o seu porta-voz, independentemente do número que a compõe. A fixação de números é sempre um critério subjetivo que tolhe sobremaneira a representação popular, reflexo dos votos expressos nas urnas. Assim sendo, da forma como está redigido o texto original, tudo nos leva a crer que as representações partidárias com menos de cinco membros, não poderão exercer, na sua plenitude, o que está disposto no capítulo dos Líderes, tais como: os §§ 1º e 2º do artigo 77, os artigos 78, 80 e 81.

Sala das Sessões, em 25-2-91.

a) Néfi Tales

(Publicado no D.A. de 26-2-91)

**REQUERIMENTOS****Requerimento**

Requeremos, nos termos do artigo 145, inciso VI, alínea "c", da VI Consolidação do Regimento Interno, que se dê tramitação de urgência para o Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1990, de autoria da Mesa, que dispõe sobre remuneração dos membros da Assembléia Legislativa do Estado, do Governador e do Vice-Governador.

**Justificativa**

Impõe-se a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 7, de 1990, em regime de urgência, eis que, "ex vi" do artigo 20, VI, da Constituição do Estado, compete a Assembléia Legislativa fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador do Estado.

Sala das Sessões, em 26-2-91.

a) Sylvio Martini — Fernando Silveira — Maurício Najjar — Wadib Helú — Tocha Vieira — Campos Machado — Waldemar Raffa — Arthur Alves Pinto — Erasmo Dias — Walter Mendes — Néfi Tales — Osvaldo Sbeghen — Januário Mantelli Neto — Luiz Lauro — Milton Baldochi — Vitor Sapienza — Edinho Araújo — Israel Zekcer — Moisés Lipnik — João do Pulo — Paulo Osório — Iairo Mattos — Fauze Carlos — Osvaldo Bettio — Dal

**ATOS A****Despach**

De 22-2-

**Apostila**

o despacho que a gratificação de Almeida F. binete (Secretaria) motivo de renúncia do PL;

**Atribuição**

Sd. PM. da Faixa 30 (Civil), a partir de Euclides da EV Cargos de 8-2-91;

Oldemar Faixa 30 da Faixa 30 (Civil), a partir de Rosane C. Cargos em C. de 4-1-91;

**Cessação**

Oldemar de Serviços de 23-1-91; Paulo Ke. de Gabinete de Euclides Cargos de Gabinete de 8-2-91;

**Comunicação**

Acham-se em 11, das 10 às 12h, Convite para aquisição de especificações para encerrar o convite para fornecimento de açúcar refinado; Encerramento de Retificação;

Nos Desp. de 26-2-91, Onde se lê:

**Convocação****CONVOC****Comissão**

Convocados, para o órgão técnico, para o Projeto de Lei Legislativa,

**Membros**

PMDB Dep. Miltor PFL Dep. Luiz F

PTB Dep. Wilso

PT Dep. Lucas

PDS Dep. Conte

PSDB Dep. Rubei

PRN Dep. Néfi T

PDT

Sala da

**JUNTADA**

Segue juntada uma  
fl. de n.º 13  
D.O.L. 4/5/1992  
[assinatura]

Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 102ª a 110ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 24 a 30/04/92, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 04 de maio de 1992.

As Comissões de:

- (I) Constituição e Justiça;
- (II) Promoção Social;
- (III) Finanças e Orçamentos.

05/ maio 1992

CARLOS APOLINÁRIO - Presiden

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES  
ENTRADA  
EM 07/5/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 8/5/92

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Touche L. P. P.  
com prazo para devolução dentro de 10 dias

18/05/92

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Bases de  
Relato (e.c.f.)  
com 1 fls. numeradas a partir  
de 14  
S.C. 29/5/92

CRG  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO